MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 123-82.2015.6.21.0000

Procedência:	Porto Alegre-RS
Recorrente:	Ministério Público Eleitoral
Recorrido:	Cleberton Luiz Martins
Relator:	Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – RS
SECAO DE PROTOCOLO
49.680/2015
21/09/2015 – 17:51

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275, II, do Código Eleitoral, vem opor embargos de declaração em face da decisão que julgou extinto o processo e determinou sua baixa com arquivamento (fls. 97-98), em razão de omissão no julgado.

O Exmo. Relator, na decisão constante às fls. 97-98, tendo em vista o contido no art. 41, I, da Resolução TSE nº 23.217/2010[1], bem como o fato de que a regularização cadastral do prestador já havia sido providenciada, determinou a extinção do processo, com sua baixa e arquivamento.

Ocorre que, ao extinguir o processo, o Exmo. Relator não se pronunciou acerca dos valores apontados pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS como recursos de origem não identificada (fls. 90-92):

> Assim, tecnicamente considera-se a importância de R$ 8.148,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 24 da Resolução TSE n. 23.217/2010.

[1]Art. 41. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:
I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas;

Segue o artigo mencionado pela SCI:

> Art. 24. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até 5 dias após a decisão definitiva que julgar a prestação de contas de campanha, com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento dentro desse mesmo prazo.
>
> Parágrafo único. A falta de identificação do doador e/ou da informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracteriza o recurso como de origem não identificada.

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, a fim de que o Relator se pronuncie acerca da destinação dos valores cuja origem é desconhecida, de modo a integrar a decisão embargada, suprindo a omissão indicada.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2015 Dr. Marcelo\Embargos Declaratórios\123-82 - ED - não prestada e valores não identificados.odt